MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10980.008784/2004-13
Recurso nº	:	131.955
Acórdão nº	:	303-32.847
Sessão de	:	23 de fevereiro de 2006
Recorrente	:	DR. MARCIAL CARLOS RIBEIRO S/S LTDA.
Recorrida	:	DRJ-CURITIBA/PR

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESRESPEITO AOS PRÍNCIPIOS CONSTITUCIONAIS. Não há que se falar em nulidade ou insubsistência do auto de infração quando o mesmo descreve com clareza a infração cometida pelo contribuinte e aplica, de forma proporcional, a sanção de acordo com base legal existente, caso em que se consideram respeitados os princípios constitucionais relativos à vedação do confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:
05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

DM

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, fora lavrado auto de infração (fl.18) por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – DCTF 1999, sendo estipulada multa no valor de R$ 1.200,00, arbitrada com base nos artigos 113, §3º e 160, do Código Tributário Nacional, art. 4º c/c art. 2º, da IN/SRF n.º 73/96, art. 2º e 6º, da IN/SRF n.º 126/98 c/c o item I, da Portaria MF n.º 118/84, art. 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84 e art. 7º, da Medida Provisória n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02.

De acordo com o mencionado Auto de Infração, originou-se o presente lançamento da entrega, em 27/01/2003, das DCTF relativas ao ano-calendário de 1999 fora do prazo estabelecido pela legislação, fato esse reconhecido pela contribuinte em sua impugnação.

Cientificada do lançamento em 27/10/2004 (fl. 42), apresentou impugnação de fls. 1/10, alegando, em síntese, que:

- o procedimento fiscal teve início com a entrega voluntária das DCTF de 1999;

- que o lançamento fere os princípios constitucionais relativos à vedação do confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas;

- o lançamento deve ser considerado nulo tendo em vista o erro de tipificação encontrado no Auto de Infração, que não guarda qualquer correlação dos fatos com as normas jurídicas que o fundamentaram, o que afetaria o princípio da legalidade;

- não haveria tipificação para fundamentar o lançamento, devendo o procedimento fiscal ser considerado nulo;

- inexiste qualquer prejuízo à fiscalização e à fazenda, uma vez que não foi identificada e provada qualquer omissão sua, fato esse comprovado pela entrega espontânea das DCTF, sem qualquer ato de ofício por parte da autoridade fiscal;

- inexistiria a infração capitulada no art. 7º, da Lei n.º 10.426/02, já que as multas decorriam da conduta omissiva do contribuinte com a não entrega das declarações;

- no caso em exame não ocorreu intimação por parte do Fisco para apresentação das referidas declarações, sendo descabida a autuação com base no instituto da denúncia espontânea; e

- de acordo com o referido instituto, previsto no art. 138, do CTN, se o contribuinte tomar a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, estará totalmente livre da condição de infrator, deixando, por conseguinte, de submeter-se à sanção consistente no pagamento de multa. Cita, para tanto, jurisprudência administrativa e judicial.

Em 16 de março de 2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Curitiba/PR, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e considerou procedente o lançamento, nos termos do voto do relator, que, em suma, entendeu pela existência de embasamento legal para aplicação da multa (art. 7º, da Medida Provisória n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02), bem como pela impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, por se tratar o caso de obrigação acessória, não estando essa prevista no art. 138, do CTN.

Em 05.05.2005, após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 58/73), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 57 e 58) e reconheço, com base no art. 2º, §7º, da IN/SRF n.º 264/02, a desnecessidade de arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R$ 2.500,00.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas relativas à ausência de tipificação legal da multa aplicada e erro de tipificação da conduta infratora por entender que o Auto de Infração encontra-se devidamente fundamentado em dispositivo legal aplicável, qual seja, o art. 7º, II, da Medida Provisória n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02, que disciplina a situação ocorrida no caso em análise, autorizando a aplicação de multa por atraso na entrega das DCTF. Veja-se o que diz o referido dispositivo:

> "Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:
>
> I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;
>
> II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;
>
> III - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.
>
> § 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao

término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (grifou-se)

Dessa forma, não há qualquer insubsistência ou mesmo ilegalidade no Auto de Infração lavrado contra a contribuinte (fl. 18), afirmação essa comprovada pela simples leitura da descrição dos fatos elaborada pelo Auditor Fiscal (quadro 5), que fundamentou a aplicação da multa aqui discutida com base nos dispositivos legais já mencionados, devendo ser afastada qualquer alegação de nulidade ou mesmo de cerceamento de defesa. Sendo assim, considero estar a narrativa dos fatos em completa consonância com os dispositivos legais utilizados para fundamentar a autuação, sendo insuficientes e descabidas as alegações da ora recorrente no tocante ao suposto erro de tipificação.

Afasto, ainda, qualquer alegação de nulidade ou mesmo de cerceamento de defesa, já que a contribuinte não foi, em momento algum, prejudicada nesse tocante, tendo sido a ela oferecida todas as oportunidades para o desenvolvimento de sua defesa, em total conformidade com as garantias do devido processo legal.

Quanto ao argumento relativo à violação aos princípios constitucionais da vedação do confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o mesmo não merece prosperar. Como já afirmado, a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF é completamente pautada na hipótese legal aplicável ao caso (inciso II do art. 7º da Medida Provisória n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02), tendo sido seu cálculo realizado individual e proporcionalmente à conduta praticada. Não há que se falar, portanto, em confisco ao patrimônio, ou mesmo desrespeito aos princípios citados, tendo a administração fiscal observado todas as garantias do particular.

Quanto às alegações de que no caso concreto deve ser aplicado o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, por ter o contribuinte tomado a iniciativa de denunciar a infração antes de qualquer atividade do Fisco, e por isso estaria o mesmo totalmente livre da condição de infrator e da exigência do pagamento de multa, entendo correta a posição adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem.

Isso porque, com base na jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes, o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos em que a exigência fiscal é decorrente de obrigação acessória, sob pena de se negar, em grande parte dos casos, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer, que no caso seria a entrega da declaração. Veja-se, nesse sentido, o mais recente entendimento das Câmaras:

> "EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
> O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
> RECURSO NEGADO."
>
> (Acórdão 302-37168, RV n.º 130.335, julgado em 11/11/2005)
>
> "EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
> O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.
> RECURSO NEGADO."
>
> (Acórdão 302-37169, RV n.º 130.462, julgado em 11/11/2005)

"EMENTA. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
O instituto da denúncia espontânea não aproveita aquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE."

(Acórdão 302-36789, RV n.º 129.033, julgado em 14/04/2005)

"Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Legalidade da exigência da multa por atraso na entrega.

Instituição da obrigação acessória com fundamento de validade no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Fatos não alcançados pelo artigo 25 do ADCT de 1988 porque consumados na ordem constitucional anterior. Penalidade instituída pelo próprio Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984.

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo.

A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso negado." (grifou-se)

(Acórdão 303-32613, RV n.º 130.282, julgado em 10/11/2005)

"Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Entrega espontânea e a destempo.

A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSO NEGADO."

(Acórdão 303-32595, RV n.º 129.965, julgado em 10/11/2005)

Desse modo, não deve prosperar o entendimento de que inexiste qualquer prejuízo à fiscalização com a omissão na entrega espontânea das DCTF, no prazo legal estipulado. Configura-se, por conseguinte, a infração capitulada no art. 7º, II, da Medida Provisória n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02, já que a aplicação da multa decorre da conduta omissiva do contribuinte, nos exatos termos da lei, com a não entrega das declarações no prazo estabelecido.

Conforme observado, incontroverso é o entendimento pela não aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) no caso em concreto, pois o mesmo não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória.

Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo integralmente a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006.

NANCI GAMA - Relatora